

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER
13 / 12 / 1999
PRESIDENTE

RETIRADO

14 / 12 / 1999

PROJETO DE LEI Nº.0102/99

Assunto: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.196/97, DE 05 DE JUNHO DE 1997

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.196/97, de 05 de junho de 1997, que denominou a Rua Alceu Chagas de Oliveira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 1999

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

/GCT/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.196/97

**DA DENOMINAÇÃO A VIA PÚBLICA NO
BAIRRO, MOINHOS DE RUA ALCEU CHAGAS
DE OLIVEIRA.**

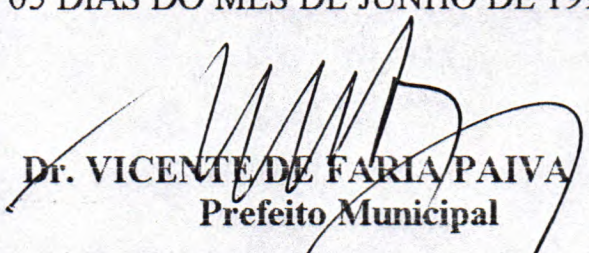
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada **RUA ALCEU CHAGAS DE
OLIVEIRA**, a via pública que se inicia na Rua
Francisco Lobo próximo ao número 1.789,
prosseguindo até o Córrego que nasce nos fundos do
Campo do Flor da Serra Futebol Clube, no Bairro
Moinhos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que
a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente
como nela se contém.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 05 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1997.**


Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO REIS CHAGAS
Procurador Municipal

VISTOS etc

processo recebido hoje(07/12/99)

JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA, residente a rua Francisco Lobo, 1799, através de seu digno genro o nobre edil Francisco Paulo da Silva, maneja requerimento de desmembramento de área de terreno em lotes, instruindo o pedido com a lei 4196/97, DAM de fls. 3, escritura de fls. 4/5, certidão da matrícula de fls. 6, planta firmada pela engenheira Maria Eli Rodrigues, fls. 7, tendo carreado aos autos após despacho de fls. 7v as certidões de fls. 8/9.

O incidente aqui provocado precisa ser levado a conhecimento da egrégia câmara, uma vez que a procuradoria deve estar passando por “chata” nas determinações de diligências prévias às sanções de leis dando denominações a ruas que não emanam de projetos de aprovações de loteamentos.

A lei 4169/97, sancionada em julho daquele ano, assim o foi sem as devidas cautelas, posto que entendia a procuradoria que para dar denominação a qualquer via pública a egrégia câmara se cercava previamente das cautelas de praxe, colhendo informações junto à SMOSU, o que não acontecia e infelizmente não acontece até a presente data.

Assim, foi denominada de rua Alceu Chagas de Oliveira o acesso exclusivo a condôminos, que iniciasse a rua Francisco Lobo, no número 1789, ao lado da residência do requerente, sem dotação prévia de qualquer infra-estrutura, sem demonstração de qualquer atendimento ao público, pois o que ali se deu e em uma área em “condomínio”, o que é mais grave, foi um condomínio fechado, pois a via de acesso é privativa daqueles que residem ou venham a residir nos limites das perimetrais demonstradas na planta de fls. 7.

Criou-se aqui um monstro que tem a administração a obrigação de ajudar a solucionar, sendo que às margens do rio Ventura Luiz, por imposição da lei federal 6766/79, artigo 4º inciso III, instauram-se faixas de domínio público, *non aedificandi* em uma extensão de quinze metros para cada lado do rio.

Pelo que se extrai da escritura de fls. 4/5 o requerimento inaugural encontra-se irregular, o nobre edil signatário do mesmo não carrou aos autos procuração do senhor José dos Santos Moreira, o que deve ser regularizado sob pena de trancamento do feito.

Passa agora a procuradoria a analisar os termos da escritura de fls. 4/5 em combinação com o contido nas certidões dos imobiliários do 1º e do 2º ofício de fls. 8/9, e o faz para deixar claro que por mais boa vontade que se tenha para regularizar **desmembramento da área** em questão, necessária a prévia “**divisão**”.

Divisão dentro da técnica processual, é a ação que tem a propriedade de tornar dividida a coisa indivisível, tida em comum, pela qual se atribui a cada condômino, a parte, que lhe cabe, sem que se possa daí por diante, confundir uma com a outra, ou seja, torna cada quinhão autônomo e independente em relação a todos.

Se estamos em área urbana, visível a possibilidade da divisão e além do mais, a localização do senhor José dos Santos Moreira em posse exclusiva de 6/10 de uma área maior desde 1970, impossível a sua remoção por consequências do estatuto “usucapião”.

Mesmo com tal situação não tem a procuradoria legitimidade para declarar dividida a área com consequente independência do quinhão em questão, o que deve ser previamente viabilizado através de escritura pública com anuência dos demais condôminos ou então junto ao judiciário mediante ação de natureza declaratória com averbação na matrícula 2689 Livro 3B página 129, 2º Ofício, da independência do quinhão.

A lei 4196/97 agride a lei federal 6766/79 e lei municipal 3003/91, e sua revogação por iniciativa do próprio autor do projeto poderia até melhorar situação do requerente, que poderia viabilizar instituição de servidão de áreas de fundo à via pública.

Intime o requerente para que tome as providências necessárias para regularização do terreno através da divisão ou então revogação da lei para que o município possa fornecer certidões de número sempre pela rua Francisco Lobo constando fundos.

Ao Md secretário de obras para urgentes providências, inclusive regularização do requerimento.

Antes da remessa ao Md secretário deve a SNJ xerocopiar todo o processo para que seja enviado à egrégia Câmara de vereadores, com cópia do despacho.

14
12
98
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 0102/99

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL
JUNHO DE 1997

Nº 4.196/97, DE 05 DE

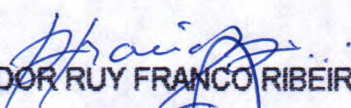
FUNDAMENTAÇÃO

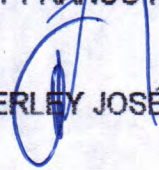
Não há, do ponto de vista legal, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 1999


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/